

## COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

### PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

Apresentação: 11/11/2025 16:07:37.400 - PL3080/20  
EMC 17/2025 PL3080/20 => PL 3080/2020  
EMC n.17/2025

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

#### EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art.\_ - O Poder Executivo, em articulação com os entes federativos e as redes de atenção existentes, instituirá a Rede Nacional de Centros Interdisciplinares de Neurodesenvolvimento, destinada à articulação das políticas públicas de saúde, educação e assistência social, com o objetivo de promover o diagnóstico, o acompanhamento terapêutico e a inclusão social das pessoas neurodivergentes e de suas famílias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal regulamentará os mecanismos de articulação, execução e monitoramento das ações da Rede de que trata o caput."

#### JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a inclusão, no Projeto de Lei nº 3.080, de 2020, de dispositivo que institui a Rede Nacional de Centros Interdisciplinares de Neurodesenvolvimento, a ser implementada pelo Poder Executivo em articulação com os entes federativos e as redes de atenção existentes, a



\* C D 2 5 9 7 6 2 2 0 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

presente Emenda busca integrar as políticas públicas de saúde, educação e assistência social na atenção às pessoas neurodivergentes e suas famílias, de modo a promover o diagnóstico, o acompanhamento terapêutico, o apoio educacional e a inclusão social de forma coordenada e contínua.

A criação dessa Rede emerge como resposta à fragmentação institucional observada entre o diagnóstico clínico, o acompanhamento terapêutico, a inclusão escolar e o apoio social. Atualmente, a ausência de coordenação entre Sistema Único de Saúde (SUS), sistemas de ensino e Sistema Único de Assistência Social (Suas) resulta em descontinuidade de atendimento, sobrecarga das famílias e ineficiência administrativa.

A Rede proposta estabelece um eixo estruturante de governança federativa, por meio do qual os Centros Interdisciplinares funcionarão como núcleos regionais de referência, integrados às unidades básicas de saúde (UBS), às redes públicas de ensino e aos Centros de Referência de Assistência Social (Cras e Creas). Essa organização permitirá a criação de linhas de cuidado intersetoriais, aptas a viabilizar a continuidade da atenção e a coordenação das ações em todo o território nacional.

A proposta encontra amparo no marco constitucional que define a saúde, a educação e a assistência social como direitos sociais e tem como fundamento complementar as normas infraconstitucionais que organizam os sistemas públicos correspondentes. Destacam-se, nesse sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que institui o SUS e estabelece, entre seus princípios, a universalidade do acesso, a integralidade da atenção e a articulação intersetorial; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que organiza o Suas e define a proteção social como dever do Estado e direito do cidadão; e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que dispõe sobre a formulação e a integração de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança, com ênfase na coordenação intersetorial.

Do ponto de vista técnico, a interdisciplinaridade constitui condição de eficácia ao atendimento das pessoas neurodivergentes, cujas necessidades transcendem o campo médico. As condições de neurodesenvolvimento envolvem dimensões pedagógicas, psicológicas, linguísticas, ocupacionais e sociais, que exigem atuação integrada de profissionais de diferentes áreas. Com efeito, a pessoa neurodivergente não deve ser tratada como paciente, aluno ou assistido em compartimentos estanques, mas como sujeito integral de direitos, cuja autonomia e bem-estar dependem da convergência entre saúde, educação e assistência social.

Essa perspectiva é compatível com a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, instituída nos termos da Portaria MS nº 793, de 2012, que já prevê redes de atenção integral à reabilitação, e amplia seu alcance para o campo do neurodesenvolvimento, em

Apresentação: 11/11/2025 16:07:37.400 - PL308020  
EMC 17/2025 PL308020 => PL3080/2020  
EMC n.17/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre saúde mental<sup>1</sup>.

Além disso, a Rede favorecerá uma gestão baseada em evidências, com sistemas interoperáveis entre SUS, Ministério da Educação e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio dos quais será possível a coleta e o cruzamento de dados sobre diagnóstico, desempenho escolar, adesão terapêutica e vulnerabilidade social. Ademais, essa base integrada também propiciará o planejamento estratégico e avaliação permanente das políticas públicas, inclusive com potencial de articulação futura a um Sistema Nacional de Informações sobre Neurodiversidade.

Pelo exposto, propomos esta Emenda, que traduz, em termos institucionais, o princípio da integralidade das políticas públicas e contribui para a construção de um modelo nacional de cuidado intersetorial e contínuo.

Sala da Comissão, em de 2025.

**Deputado João Daniel**  
PT/SE

2025-21335

<sup>1</sup> OMS, Organização Mundial da Saúde. Comprehensive Mental Health Action Plan 2013-2030. Genebra: WHO, 2021. ISBN 978-92-4-003102-9. Disponível em: <https://www.who.int/publications/item/9789240031029>. Acesso em: 10 nov. 2025.



\* C D 2 5 9 7 6 2 2 0 5 3 0 0 \*